



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-64.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante DARCIO SOUSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 7 CAPITAL PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10126

APELAÇÃO Nº: 1002404-64.2023.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL – 2ª VARA

APELANTE: DARCIO SOUSA DA SILVA

APELADA: 7 CAPITAL PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA. Demanda julgada parcialmente procedente. Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova. Provas que evidenciam a promessa de redução nos valores do financiamento de veículo. Provas produzidas nos autos que confirmam a existência de falha na prestação dos serviços. Ausência de entrega dos serviços ofertados. Danos morais. Não evidenciados. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, ajuizada por **DARCIO SOUSA DA SILVA** em face de **7 CAPITAL PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA**, para “*declarar resolvido o contrato de p. 17/22 em função do inadimplemento da parte ré, condenando-a a restituir à parte autora a quantia recebida, R\$ 1.691,00 no total, atualizada monetariamente desde cada pagamento e acrescida de juros legais a partir da citação, na forma e de acordo com os índices estipulados na fundamentação. Pela sucumbência recíproca (art. 86, caput, do NCPC), a parte autora e a parte ré arcarão meio a meio com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da parte autora, e 10% sobre o valor atualizado da fração rejeitada da pretensão para o patrono do réu, nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 85, § 2º, do NCPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, do NCPC). A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência a ela atribuídas, as regras previstas entre os art. 98 a 102, do NCPC. Com fundamento no art. 487, I, do NCPC, encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito." (fls.259/262)

Em suma, apela a parte autora, alegando a existência de dano extrapatrimonial indenizável. Defende que o contrato firmado junto à empresa ré sugere que o consumidor não realize os pagamentos do financiamento como condição para viabilizar um acordo com a instituição financeira. Alega que, as condutas da empresa geraram os infortúnios da busca e apreensão do bem e do aumento dos custos do financiamento. Requeru a reforma parcial da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 273/284.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, ausente de preparo diante da condição de beneficiário da gratuidade judiciária do autor e respondido, devendo ser processado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais por meio da qual narra a parte autora, em breve síntese, que contratou os serviços da empresa ré para redução do valor das parcelas do financiamento de veículo, sendo orientado a suspender o pagamento das parcelas e ocultar o bem. Contudo, não houve a devida prestação do serviço e o veículo foi apreendido, gerando inúmeros prejuízos ao autor-apelante. Afirmou que, apesar das inúmeras promessas, nada de efetivo foi realizado pela ré, requerendo a rescisão do contrato e a devolução dos valores repassados.

A ré ofertou contestação, seguida de réplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, verifico que a relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo.

O objeto do presente recurso é tão somente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que o Juízo *a quo* não a reconheceu.

O recurso do autor não prospera.

O descumprimento contratual, ante a falta de efetividade na prestação dos serviços restou comprovada nos autos e, por si só, não justifica a existência de danos imaterial.

Ainda que houvesse orientação no contrato de prestação de serviço para que o autor suspendesse o pagamento das parcelas junto à instituição financeira que alienou o veículo adquirido, tal conduta contraria o avençado originalmente pelo consumidor com o banco financiador, sendo que neste contrato há previsão dos procedimentos adotados pelo banco em caso de inadimplemento.

Desta forma o autor agiu de forma displicente, pois ciente dos riscos causados pelo inadimplemento, adotou conduta contraditória àquela inicialmente assumida, o que não valida a existência de dano extrapatrimonial.

É nesse sentido a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA – Danos morais – Inexistência – Contratação declarada nula – Autora que pretendeu a redução do financiamento, por meio do contrato de assessoria, anuindo com a orientação de inadimplir as parcelas, mesmo ciente do risco de apreensão do veículo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000352-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.2024.8.26.0390; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Apelação Cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelos da ré e da autora. Contrato de prestação de serviços de assessoria para renegociação de dívida bancária. Oferta e garantia de redução de no mínimo 50% do saldo devedor. Propaganda enganosa. Promessa não cumprida. Ré que sequer comprovou ter empreendido tratativa ou negociação de redução do saldo devedor com a instituição financeira. Autora que faz jus a devolução dos valores pagos. Busca e apreensão do veículo. Consequência do inadimplemento da autora em relação ao contrato de financiamento. Ausência de responsabilidade da ré. Danos morais não evidenciados. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida (TJSP; Apelação Cível 1048242-41.2022.8.26.0506; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

APELAÇÃO. Ação rescisória c.c. indenização por danos materiais e danos morais. Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira. Renegociação de dívida bancária. Sentença de parcial procedência, rejeitados os pedidos indenizatórios. Apelação dos autores. Inconformismo que não prospera. Relação de consumo que não implica o acolhimento integral dos pedidos. Apelantes que tinham ciência plena e inequívoca dos termos e condições do contrato que firmaram e das consequências jurídico-legais em caso de inadimplência do contrato de financiamento do veículo. Atos civis praticados pelos apelantes por livre manifestação de vontade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vício de consentimento não comprovado e nem sequer alegado. Apreensão do veículo financiado que decorre do inadimplemento do contrato de financiamento, situação já existente no momento em que os demandantes celebraram o contrato de prestação de serviços. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007013-27.2019.8.26.0597; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2021; Data de Registro: 31/01/2021)

Assim, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da fração rejeitada da pretensão, observando o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator